

[Projeto de Lei n.º 443/XV/1.ª \(L\)](#)

Título: Introdúz medidas promotoras de transparência na informação pré-contratual relativa à comercialização à distância de serviços financeiros

Data de admissão: 19 de dezembro de 2022

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Inês Maia Cadete (DAC), Elodie Rocha (CAE), Isabel Pereira (DAPLEN) e Luísa Colaço e Belchior Lourenço (DILP)

Data: 05.01.2023

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa altera o [artigo 14.º](#) da do [Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio](#), que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores, transpondo para a ordem jurídica nacional a [Directiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro](#), relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores.

Na exposição de motivos os proponentes referem que este diploma carece de maior clareza para o cumprimento do direito à informação, introduzindo a iniciativa legislativa *sub judice* o dever de publicitar quaisquer encargos acrescidos na contratualização à distância de serviços financeiros, com o mesmo destaque e visibilidade dada ao preço anunciado ou descontos publicitados, o que promove uma maior proteção dos consumidores de custos que não desejam ou que não são adequados às suas condições.

Para melhor compreensão das alterações propostas, apresenta-se, em anexo, um quadro comparativo entre a redação atual da norma e a redação proposta nesta iniciativa.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelo Deputado único representante do Livre (L), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa deu entrada em 16 de dezembro de 2022, tendo sido junta [a ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 19 de dezembro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª) com conexão com a Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária do dia 21 do mesmo mês.

O projeto de lei encontra-se agendado, na generalidade, para a reunião plenária do dia 12 de janeiro de 2023.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão ou na redação final.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título - «Introduz medidas promotoras de transparência na informação pré-contratual relativa à comercialização à distância de serviços financeiros» - que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Consultado o *Diário da República Eletrónico*, constata-se que o presente diploma que tem como objeto alterar o Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, já sofreu quatro alterações, respetivamente pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, pelas Leis n.º 46/2011, de 24 de junho, e n.º 14/2012, de 26 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, pelo que esta será a quinta alteração.

Assim, sugere-se que as referidas alterações passem a constar do artigo 1.º da iniciativa, corrigindo ainda o número de ordem da alteração.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do *Diário da República*, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 3.º, que a entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)², por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, sugere-se que o título da iniciativa mencione expressamente a alteração Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, que Estabelece o regime jurídico aplicável aos

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º [2002/65/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O n.º 1 do [artigo 60.º](#) da Constituição dispõe que «os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.» O n.º 2 deste artigo proíbe «todas as formas de publicidade oculta, indireta ou dolosa», remetendo para a lei a disciplina desta matéria, e o n.º 3 consagra constitucionalmente as associações de consumidores e as cooperativas de consumo.

Na [redação originária](#) da Constituição, a proteção aos consumidores apenas era referida na parte II como uma das incumbências prioritárias do Estado no âmbito da organização económica, mas autonomizou-se na [revisão de 1982](#) (passando a estar prevista no artigo 110.º) e foi promovida a direito fundamental na [revisão de 1989](#), a partir da qual integrou a parte I da Constituição, referente aos direitos e deveres fundamentais.

Na decorrência do citado preceito constitucional, o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, também conhecido como Lei de Defesa do Consumidor, foi aprovado pela [Lei n.º 24/96, de 31 de julho](#)³⁴.

³ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

⁴ A Lei n.º 24/96, de 31 de julho, foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 16/96, de 13 de novembro](#), e alterada pela [Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril](#), pelas [Leis n.ºs 10/2013, de 28 de janeiro](#), [47/2014, de 28 de julho](#), e [63/2019, de 16 de agosto](#), e pelos [Decretos-Leis n.ºs 59/2021, de 14 de julho](#), [84/2021, de 18 de outubro](#), e [109-G/2021, de 10 de dezembro](#).

A Lei de Defesa do Consumidor veio consagrar explicitamente o direito do consumidor à informação para o consumo e à proteção dos interesses económicos nas alíneas d) e e) do seu [artigo 3.º](#), densificado, depois, nos [artigos 7.º](#), [8.º](#) e [9.º](#).

Enquanto o artigo 7.º define, como incumbência do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais o desenvolvimento e a adoção de medidas tendentes à informação geral do consumidor, o artigo 8.º faz recair sobre o fornecedor do bem ou o prestador de serviço o dever de informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada sobre, entre outros, as características principais dos bens ou serviços, o preço total destes ou a existência de garantia de conformidade dos bens, com a indicação do respetivo prazo.

De acordo com o último destes artigos, o consumidor tem igualmente o direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se, nas relações jurídicas de consumo, a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos.

A definição legal de consumidor encontra-se prevista no n.º 1 do [artigo 2.º](#), abrangendo «todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios».

As vendas fora do estabelecimento comercial foram reguladas, pela primeira vez no nosso país, pelo [Decreto-Lei n.º 272/87, de 3 de julho](#), depois revogado pelo [Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de abril](#)⁵, que transpôs para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 97/7/CE](#)⁶, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio, relativa à proteção dos consumidores em matéria de contratos celebrados a distância. No entanto, este diploma excluía do seu âmbito de aplicação os contratos celebrados no âmbito dos serviços financeiros. O [Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio](#), veio, então, regular esta matéria específica, transpondo para a ordem jurídica nacional a [Diretiva n.º 2002/65/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores.

⁵ Revogado pelo [Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro](#), que transpõe a [Diretiva n.º 2011/83/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores.

⁶ Revogada pela Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que regula, atualmente, esta matéria.

Este decreto-lei impõe aos prestadores destes serviços deveres de informação pré-contratual específicos, sem prejuízo de depois serem obrigados a comunicar ao consumidor essa informação e os termos do contrato, em papel ou noutro suporte duradouro⁷, em tempo útil e antes de este ficar vinculado pelo contrato.

Essa informação deve identificar, de modo inequívoco, os objetivos comerciais do prestador dos serviços financeiros e deve ser prestada de modo claro e perceptível, de forma adaptada ao meio de comunicação à distância utilizado e com observância dos princípios da boa-fé ([artigo 12.º](#)).

O [artigo 13.º](#) elenca a informação relativa ao prestador de serviços que deve ser fornecida ao consumidor, destacando-se a identificação comercial do prestador e de eventual representante do prestador no Estado-Membro da União Europeia de residência do consumidor, bem como do profissional diferente do prestador com quem o consumidor tenha relações comerciais, se existir; indicação da sujeição da atividade do prestador a um regime de autorização necessária e identificação da respetiva autoridade de supervisão.

O [artigo seguinte](#) versa sobre a informação relativa ao serviço financeiro, realçando-se a descrição das principais características do serviço financeiro; o preço total devido pelo consumidor ao prestador pelo serviço financeiro, incluindo comissões, encargos e despesas inerentes e todos os impostos pagos através do prestador ou, não podendo ser indicado um preço exato, a base de cálculo do preço que permita a sua verificação pelo consumidor; a indicação da eventual existência de outros impostos ou custos que não sejam pagos através do prestador ou por ele faturados, bem como os custos adicionais decorrentes, para o consumidor, da utilização de meios de comunicação à distância, quando sejam faturados; o período de validade das informações prestadas; as instruções relativas ao pagamento; a indicação de que o serviço financeiro está associado a instrumentos que impliquem riscos especiais relacionados com as suas características ou com as operações a executar, de que o preço depende de flutuações dos mercados financeiros fora do controlo do prestador e que os resultados passados não são indicativos dos resultados futuros.

No que toca à informação relativa ao contrato, esta deve especificar a existência ou não

⁷ Incluindo-se aqui disquetes, CD-ROM, DVD, ou o disco rígido do computador, enquanto suporte de armazenamento de correio eletrónico.

do direito de livre resolução, com indicação da respetiva duração, condições de exercício, montante que pode eventualmente ser exigido ao consumidor e consequências do não exercício de tal direito, bem como as instruções relativas ao seu exercício; a indicação do Estado-Membro da União Europeia ao abrigo de cuja lei o prestador estabelece relações com o consumidor antes da celebração do contrato à distância; a duração mínima do contrato à distância, tratando-se de contratos de execução permanente ou periódica; os direitos das partes em matéria de resolução antecipada ou unilateral do contrato à distância, incluindo as eventuais penalizações daí decorrentes; e a lei aplicável ao contrato à distância bem como o tribunal competente previstos nas cláusulas contratuais ([artigo 15.º](#)).

Finalmente, o prestador de serviços financeiros está ainda obrigado a dispensar ao consumidor informação sobre os seguintes mecanismos de proteção: sistemas de indemnização aos investidores e de garantia de depósitos; e existência ou não de meios extrajudiciais de resolução de litígios e respetivo modo de acesso ([artigo 16.º](#)).

O incumprimento dos deveres de informação ao consumidor previstos nos artigos 13.º a 16.º ou a prestação de informação em violação do artigo 12.º constitui contraordenação punível com coima de 2500€ a 1 500 000€, se praticada por pessoa coletiva, e de 1250€ a 750 000€, se praticada por pessoa singular, nos termos do [artigo 35.º](#).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

A proteção dos consumidores, no panorama legal da União Europeia, constitui uma matéria dignificada na sua importância pela [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), designadamente no seu artigo 38.º, sob a epígrafe «Defesa dos consumidores», onde consta que «as políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores».

Nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) a proteção dos consumidores é uma matéria de competência partilhada entre os Estados-Membros e a União, prevendo o artigo 169.º do Tratado que a ação da União «contribuirá para a proteção da saúde, da segurança e dos interesses

económicos dos consumidores, bem como para a promoção do seu direito à informação, à educação e à organização para a defesa dos seus interesses», nomeadamente através de:

- a) Medidas adotadas em aplicação do artigo 114.º no âmbito da realização do mercado interno;
- b) Medidas de apoio, complemento e acompanhamento da política seguida pelos Estados-Membros”.

A [Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011](#)⁸, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, visa, por um lado, aumentar a proteção dos consumidores através da harmonização de diversos aspetos fundamentais da legislação nacional relativa a contratos celebrados entre consumidores e comerciantes e, por outro, incentivar o comércio entre os Estados-Membros da EU, em particular no caso de consumidores que efetuam compras em linha. De acordo com esta diretiva, a garantia de um nível elevado de proteção dos consumidores assegura-se, reforçando a transparência dos contratos, por via de deveres de «informação ao consumidor sobre contratos diferentes dos contratos à distância ou dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial», bem como pela consagração de um «direito de retratação» do consumidor.

A [Diretiva \(UE\) 2019/2161](#) relativa a uma melhor aplicação e à modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores altera a Diretiva 2011/83/UE, visa aumentar a proteção dos consumidores da UE em diversas áreas, tais como compras através de prestadores de mercados em linha, bem como a transparência na personalização de preços a classificação de ofertas em linha e os direitos dos consumidores, sempre que se utilizem serviços «gratuitos» em linha.

Por sua vez, o [Regulamento \(UE\) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017](#), relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga

⁸ A [Comissão adotou uma Comunicação de Orientações sobre a interpretação e a aplicação da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos dos consumidores](#).

o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, estabelece as condições em que as autoridades competentes, que tenham sido designadas pelos respetivos Estados-Membros como responsáveis pela aplicação da legislação da União de proteção dos interesses dos consumidores, cooperam e coordenam entre si e com a Comissão as suas ações, a fim de fazer cumprir essa legislação e de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, e de reforçar a proteção dos interesses económicos dos consumidores (artigo 1.º).

No que diz respeito aos serviços financeiros, cumpre referir a [Diretiva 2002/65/CE \(DMFSD\)](#), que estabelece regras comuns para a comercialização de serviços financeiros prestados aos consumidores na UE, a fim de melhorar a proteção do consumidor. A diretiva abrange todos os serviços financeiros, incluindo cartões de crédito, fundos de investimento, seguros e planos de pensão individual aos consumidores através de canais de venda à distância, como o telefone, telecópia e Internet. Assegura a proteção do consumidor, incluindo:

- Uma obrigação de o prestador fornecer aos consumidores informações pormenorizadas antes da celebração do contrato;
- O direito de rescisão do contrato, por parte do consumidor, num prazo de 14 dias;
- Uma proibição de práticas de comercialização abusivas que visem obrigar os consumidores a comprarem um serviço que não solicitaram (fornecimento «não solicitado»);
- Regras para limitar outras práticas, como telefonemas e mensagens de correio eletrónico não solicitados («*cold calling*» e «*spamming*»);
- Sanções adequadas impostas pelos Estados-Membros da UE aos prestadores que não cumpram o disposto nesta diretiva;
- Recurso jurídico adequado, incluindo procedimentos de resolução extrajudicial para os consumidores cujos direitos sejam violados.

A Diretiva 2002/65/CE foi objeto de uma avaliação da adequação e eficácia da regulamentação (REFIT)⁹ e a Comissão apresentou os seus resultados num documento

⁹ A revisão da diretiva foi incluída no [Programa de Trabalho da Comissão para 2020](#) (anexo II — Iniciativas REFIT, «Um novo impulso para a democracia europeia»).

de trabalho dos serviços da Comissão¹⁰. Em 2022, foi apresentada uma [proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2011/83/EU no que respeita aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância e que revoga a Diretiva 2002/65/CE](#)¹¹, visando simplificar e modernizar o quadro legislativo através da revogação da DMFSD em vigor, incluindo aspetos pertinentes dos direitos dos consumidores no que diz respeito aos [contratos de serviços financeiros celebrados à distância](#), no âmbito da Diretiva Direitos dos Consumidores. O objetivo de promover a prestação de serviços financeiros no mercado interno, assegurando simultaneamente um elevado nível de defesa dos consumidores mantém-se e é alcançado através de cinco formas:

- Harmonização plena com regras semelhantes para todos os prestadores de serviços financeiros, sendo garantidos aos consumidores os mesmos direitos em todos os Estados-Membros da EU;
- Informação pré-contratual, assegurando a receção de informação essencial em tempo útil e de forma clara e compreensível, quer eletronicamente quer em papel, assegura a transparência necessária e capacita o consumidor. Concretamente, as regras são modernizadas, na medida em que foram acrescentados determinados pormenores não mencionados na Diretiva 2002/65/CE, como o fornecimento do endereço de correio eletrónico pelo prestador de serviços financeiros, a forma como a informação deve ser prestada no que diz respeito às comunicações eletrónicas, regras sobre o momento em que a informação deve ser prestada, de modo que os consumidores disponham de tempo suficiente para compreender a informação pré-contratual recebida e possam assimilá-la antes de celebrarem efetivamente o contrato.
- Reforço do Direito de retratação, particularmente importante no domínio dos serviços financeiros, uma vez que a complexidade de certos produtos e serviços pode implicar algumas dificuldades em termos de compreensão;
- Equidade em linham estabelecendo regras especiais para proteger os consumidores aquando da celebração em linha de contratos relativos a serviços financeiros;

¹⁰ A Comissão adotou uma [Comunicação sobre a Análise da Directiva relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores \(Directiva 2002/65/CE\)](#)

¹¹ Esta iniciativa foi objeto de escrutínio por parte da Assembleia da República – [Parecer CAE](#).

- Reforço das regras de execução, alargando as regras em matéria de execução e as sanções atualmente aplicáveis no âmbito da Diretiva 2011/83/UE relativa aos direitos dos consumidores («Diretiva Direitos dos Consumidores») aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância, incluindo as alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2019/2161.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha.

ESPAÑHA

O [Real Decreto Legislativo 1/2007, de 16 de noviembre](#)¹², por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios y otras leyes complementarias, define no seu [Título III](#), as disposições legais que definem o conceito e âmbito dos contratos celebrados à distância, relevando para efeitos da presente análise, o seguinte articulado:

- O [artículo 94](#), relativo aos requisitos específicos aplicáveis às comunicações comerciais e contratação eletrónica;
- O [artículo 96](#), relativo às comunicações comerciais à distância;
- O [artículo 97](#), relativo à informação pré-contratual dos contratos à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial;
- O [artículo 97 bis](#), relativos aos requisitos específicos de informação adicionais;
- e
- O [artículo 98](#), relativo aos requisitos formais dos contratos à distância.

No que concerne ao quadro específico aplicável à comercialização à distância de serviços financeiros, cumpre relevar a [Ley 22/2007, de 11 de julio, sobre comercialización a distancia de servicios financieros destinados a los consumidores](#), cujo objeto, constante do [artículo 1](#), respeita ao estabelecimento de um regime

¹² Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 03.01.2023.

específico aplicável à comercialização à distância de serviços financeiros. A aplicação do enquadramento legal da *Ley 22/2007, de 11 de julio*, supracitada, deve contudo, respeitar as disposições constantes do regime geral de serviços da informação e do comércio eletrónico, constantes da [Ley 34/2002, de 11 de julio](#), de *servicios de la sociedad de la información y de comercio electrónico*, assim como da [Ley 7/1996, de 15 de enero](#), de *Ordenación del Comercio Minorista*.

O âmbito de aplicação do presente diploma encontra-se definido no [artículo 2](#), sendo que, para efeitos da matéria em apreço na presente iniciativa legislativa, cumpre relevar as seguintes disposições referentes à informação pré-contratual relativa à comercialização à distância de serviços financeiros, respetivamente:

- O [artículo 7](#), referente aos requisitos de informação prévia à contratualização do serviço;
- O [artículo 8](#), relativo aos requisitos adicionais de informação aos consumidores, atentas a conexão com os requisitos de informação decorrentes do [Real Decreto-ley 19/2018, de 23 de noviembre](#), de *servicios de pago y otras medidas urgentes en materia financiera*; e
- O [artículo 9](#), relativo à comunicação das condições contratuais e da informação prévia.

O [Senado de España](#)¹³ disponibiliza no seu portal, uma [compilação](#)¹⁴ da legislação, documentação, bibliografia e informações, relativas à defesa dos consumidores.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), constatou-se que não se encontram pendentes, na XV Legislatura, iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

¹³ Disponível no sítio da *Internet* da *senado.es*. Consultas efetuadas a 03.01.2023.

¹⁴ Disponível no sítio da *Internet* da *senado.es*. Consultas efetuadas a 03.01.2023.

A pesquisa efetuada à mesma base de dados não permitiu localizar antecedentes sobre matéria idêntica na XIII e na XIV Legislaturas.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ **Consultas obrigatórias**

No dia 28 de dezembro de 2022, o Presidente da 6.^a Comissão promoveu, nos termos regimentais, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

▪ **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria em causa a Comissão pode, se assim o deliberar, consultar o Banco de Portugal, a Associação Portuguesa de Bancos (APB), a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO) e a Direção-Geral Consumidor sobre a mesma.

Anexo

QUADRO COMPARATIVO

<p>Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio – Regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores</p>	<p>Projeto de Lei 443/XV/1.ª (L) - Introduz medidas promotoras de transparência na informação pré-contratual relativa à comercialização à distância de serviços financeiros</p>
	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente Lei procede à 6.ª alteração do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, na sua redação atual.</p>
<p>Artigo 14.º</p> <p>Informação relativa ao serviço financeiro</p> <p>Deve ser prestada ao consumidor a seguinte informação sobre o serviço financeiro:</p> <p>a) Descrição das principais características do serviço financeiro;</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração ao Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio</p> <p>É alterado o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 14.º</p> <p>[...]</p> <p>Deve ser prestada ao consumidor a seguinte informação sobre o serviço financeiro:</p> <p>a) [...]</p>

<p>Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio – Regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores</p>	<p>Projeto de Lei 443/XV/1.ª (L) - Introduce medidas promotoras de transparência na informação pré-contratual relativa à comercialização à distância de serviços financeiros</p>
<p>b) Preço total devido pelo consumidor ao prestador pelo serviço financeiro, incluindo o conjunto das comissões, encargos e despesas inerentes e todos os impostos pagos através do prestador ou, não podendo ser indicado um preço exacto, a base de cálculo do preço que permita a sua verificação pelo consumidor;</p> <p>c) Indicação da eventual existência de outros impostos ou custos que não sejam pagos através do prestador ou por ele facturados;</p> <p>d) Custos adicionais decorrentes, para o consumidor, da utilização de meios de comunicação à distância, quando estes custos adicionais sejam facturados;</p> <p>e) Período de validade das informações prestadas;</p> <p>f) Instruções relativas ao pagamento;</p> <p>g) Indicação de que o serviço financeiro está associado a instrumentos que</p>	<p>b) Preço total devido pelo consumidor ao prestador pelo serviço financeiro, com igual destaque e visibilidade dada ao preço anunciado ou descontos publicitados, incluindo o conjunto das comissões, encargos e despesas inerentes e todos os impostos pagos através do prestador ou, não podendo ser indicado um preço exacto, a base de cálculo do preço que permita a sua verificação pelo consumidor;</p> <p>c) Indicação, com igual destaque e visibilidade dada ao preço anunciado ou descontos publicitados, da eventual existência de outros impostos ou custos que não sejam pagos através do prestador ou por ele facturados;</p> <p>d) Custos adicionais decorrentes, para o consumidor, da utilização de meios de comunicação à distância, com igual destaque e visibilidade dada ao preço anunciado ou descontos publicitados, quando estes custos adicionais sejam facturados;</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p>

Projeto de Lei n.º 443/XV/1.ª (L)

<p>Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio – Regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores</p>	<p>Projeto de Lei 443/XV/1.ª (L) - Introduz medidas promotoras de transparência na informação pré-contratual relativa à comercialização à distância de serviços financeiros</p>
<p>impliquem riscos especiais relacionados com as suas características ou com as operações a executar;</p> <p>h) Indicação de que o preço depende de flutuações dos mercados financeiros fora do controlo do prestador e que os resultados passados não são indicativos dos resultados futuros.</p>	<p>h) [...]».</p>
	<p>Artigo 3.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.</p>